



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.712 - SP (2012/0107846-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAPHIN PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S) - SP162694
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
AGRAVADO : ELEUSA AVELAR HOSSNE - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO À EXECUÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73.
2. Distintos o objeto e a causa de pedir nas ações, como afirmou o tribunal de origem, não há que se falar em conexão.
3. A análise, no caso dos autos, da presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos da executada esbarra no reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.712 - SP (2012/0107846-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Caphin Pesquisa e Desenvolvimento LTDA contra decisão que negou provimento a agravo.

Reitera as violações apontadas no recurso especial e afirma que não é o caso de incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Insiste, assim, na ocorrência de conexão e na necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.712 - SP (2012/0107846-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535, 103, 105, 265, VI, e 739-A, § 1º, do revogado Código de Processo Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Embargos de devedor recebidos no efeito devolutivo - Decisão mantida, ante a ausência de fundamentos relevantes para seu processamento no efeito suspensivo - Recurso não provido. CONEXÃO - Embargos de devedor e ação anulatória - Inexistência, ante a desvinculação das matérias tratadas - Decisão mantida - Recurso não provido.

Alegou, na ocasião, que o acórdão estadual foi omissivo, que há conexão entre a execução e o pedido de anulação de instrumento particular de cessão de quotas societárias e que a execução há de ser suspensa.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhida.

Não há omissão no acórdão recorrido e tampouco carece de fundamentação idônea, senão apresenta julgamento contrário à pretensão da parte, o que não importa, por si só, em violação à norma de regência dos embargos de declaração ou em ausência de prestação jurisdicional. Não se pode confundir, ademais, ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses do recorrente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada ocorrência de omissão na decisão agravada deveria ter sido aventada na via própria, qual seja, a dos embargos de declaração, ante o princípio da taxatividade recursal. Precedentes.

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648.681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 19/5/2015)

Quanto à alegada conexão, verifica-se do acórdão estadual que a execução é de cheques emitidos pela recorrente para o pagamento de comissão de intermediação que levou ao contrato de cessão de quotas societárias.

Concluiu, assim, pela ausência de conexão, já que o direito do intermediador não está vinculado ao sucesso do negócio intermediado, de maneira que, ainda que haja a declaração de nulidade do pacto de cessão, é devida a mencionada comissão.

Não haveria, portanto, identidade de pedido ou causa de pedir, já que os títulos em execução pretendem o crédito do corretor e a ação visa à nulidade do pacto entre os contratantes.

A questão, como se vê, foi resolvida à luz das peculiaridades do caso concreto e dos elementos informativos do processo, cujo reexame é vedado na estreita via do recurso especial, a teor dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

Outrossim, não se vislumbrou relevância na argumentação da recorrente para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, além de não se constatar risco de grave dano de incerta ou difícil reparação, do que igualmente não se tem conta nos autos, de modo que o reexame da causa encontra o já mencionado verbete n. 7 da Súmula.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/1973. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão dos embargos à execução, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 750.894/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0107846-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 182.712 / SP**

Números Origem: 201201078469 3563279 5132032620108260000 5830020091611319 5830020101528177

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPHIN PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S) - SP162694
 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
AGRAVADO : ELEUSA AVELAR HOSSNE - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPHIN PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S) - SP162694
 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S) - SP169288
AGRAVADO : ELEUSA AVELAR HOSSNE - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.